

A REFORMA TRIBUTÁRIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 132, DE 2023. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA EM SÃO TOMÁS DE AQUINO E NO PADRE ANTÔNIO VIEIRA.

Joaquim Lustosa Filho¹

Juiz Federal

Mestre e Doutor em Direito pela UFPE.

Professor Associado de Direito Tributário e Financeiro da Faculdade de Direito do Recife da UFPE.

Ex-Procurador da Fazenda Nacional

RESUMO: O presente artigo analisa a Emenda Constitucional nº 132 de 2023 sob a perspectiva do princípio da justiça tributária, destacando sua inserção no sistema constitucional brasileiro. Inicialmente, examinam-se os novos princípios introduzidos pela reforma, como simplicidade, transparência, cooperação e sustentabilidade, evidenciando sua natureza programática e seu papel como diretrizes ao legislador. Em seguida, investiga-se o conceito de justiça tributária em conexão com princípios já consolidados, como isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco. O estudo demonstra que a tributação justa exige a distribuição equitativa da carga fiscal. Analisa-se, ainda, a dimensão histórica e filosófica da justiça tributária, com referências à tradição jusnaturalista e ao pensamento clássico e teológico, especialmente em autores como São Tomás de Aquino. Também se destaca a contribuição do Padre Antônio Vieira, cuja reflexão sobre a equidade tributária reforça a necessidade de repartição equilibrada dos encargos públicos. A efetividade da reforma tributária dependerá da atuação legislativa, sendo a justiça tributária

¹ Juiz Federal. Mestre e Doutor em Direito pela UFPE. Professor Associado de Direito Tributário e Financeiro da Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Ex-Procurador da Fazenda Nacional.

elemento central para a construção de um sistema fiscal mais equitativo e orientado ao bem comum.

ABSTRACT: *This article examines Constitutional Amendment No. 132 of 2023 from the standpoint of the principle of tax justice, emphasizing its incorporation into the Brazilian constitutional framework. It begins by analyzing the new principles introduced by the reform - namely simplicity, transparency, cooperation, and sustainability - highlighting their programmatic character and their function as normative guidelines addressed to the legislature. It then explores the concept of tax justice in connection with established constitutional principles, such as equality before the law, ability to pay, and the prohibition of confiscatory taxation. The study demonstrates that fair taxation requires an equitable distribution of the tax burden. It further examines the historical and philosophical underpinnings of tax justice, drawing on the natural law tradition as well as classical and theological thought, particularly in the works of Saint Thomas Aquinas. The contribution of Father Antônio Vieira is also underscored, insofar as his reflections on tax equity reinforce the need for a balanced distribution of public charges. The effectiveness of the tax reform will ultimately depend on legislative implementation, with tax justice constituting a central element in the development of a more equitable tax system oriented toward the common good.*

1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INTRODUZIDOS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 2023

A Emenda nº 132, de 2023, introduziu, no sistema tributário nacional, novos princípios constitucionais tributários: da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, além da sustentabilidade ambiental.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, que encontra neles limites ao exercício de sua competência legislativa, consoante a lição de Roque Antônio Carrazza:

“I – Indaga-se, amiúde, se o legislador, ao exercitar a competência tributária, encontra limites jurídicos. Parece-nos indubitoso que sim.

Um primeiro limite ele encontra na observância das normas constitucionais. O respeito devido a tais normas é absoluto e sua violação importa irremissível inconstitucionalidade da lei tributária. De fato, as normas legais têm sua validade vinculada à observância e ao respeito aos limites erigidos pelas normas constitucionais. O legislador encontra outro limite nos grandes princípios constitucionais, estudados na primeira parte deste livro, que também não podem ser violados. É o caso dos princípios republicano, federativo, da autonomia municipal e distrital, da segurança jurídica, da igualdade, da reserva de competência, da anterioridade etc., que operam como balizas intransponíveis à tributação. Guiam a ação estatal de tributar, que só será válida se observar todos eles. Exemplificando, o tributo só será válido se for criado por meio de lei; se esta lei tiver sido editada de acordo com o processo legislativo (constitucionalmente traçado); se esta lei atender ao princípio da igualdade; se esta lei for irretroativa; se esta lei estiver dentro do campo tributário da pessoa política que a editou; se esta lei observar o princípio da anterioridade; e assim avante”².

2 CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 458.

O art. 145 da Constituição Federal, o qual prevê a classificação tripartite do tributo, teve acrescentados dois novos parágrafos: os §§ 3º e 4º. Cuidam-se de mandamentos de aprimoramento do sistema. São também normas programáticas, vazias de juridicidade ou de coercitividade. Não obrigam o legislador, nem muito menos o juiz³. Constituem-se orientações ou recomendações, de forma que possamos constitucionalizar os nossos mais justos anseios. O primeiro determina que o sistema tributário nacional, composto por fontes primária e secundárias do direito⁴, observem os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. O segundo propõe que as alterações na legislação tributária objetivem a mitigação dos efeitos regressivos da tributação.

2. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

A ideia de justiça tributária se relaciona com a equidade da exação fiscal.

O princípio da justiça tributária relaciona-se a outros princípios constitucionais tributários, especialmente a legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), a isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), a vedação da tributação com efeito de confisco (art. 150,

3 A função criadora do juiz, no direito tributário, é muito reduzida. O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, já declarou que o juiz não pode estender regra de tributação, com fundamento da isonomia, sob pena de transformar-se em legislador positivo. Invoco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. **1. Não se permite a extensão de vantagens legalmente concedidas a terceiros, para outros grupos ou categorias por alegada ofensa ao princípio da isonomia.** 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 259911, ELLEN GRACIE, STF.) (Brasil, 2009).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Crédito presumido. Lei nº 9.363/96. Pretensão de majoração de alíquota. Questão infraconstitucional. Afrenta reflexa. Isonomia. Poder Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Precedentes. 1. (...). 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabendo a ele, com base no princípio da isonomia, majorar alíquota de créditos presumidos concedidos por lei. 3. Agravo regimental não provido. (RE 586997 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013) (Brasil, 2013b).

4 As fontes primárias do direito tributário criam direito novo, tais como a Constituição, Emendas Constitucionais, Leis complementares, Leis delegadas, Leis Ordinárias, Medidas provisórias, Decretos legislativos e Resoluções do Senado Federal. As fontes secundárias regulamentam as fontes primária, entre as quais os Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Atos Declaratórios etc.

IV, da CF/88), a progressividade aplicável ao imposto de renda (art. 153, § 2º, I, da CF/88), ao ITR (art. 153, § 4º, I, da CF/88) e ao IPTU (arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da CF/88), a universalidade e generalidade no imposto de renda (art. 153, § 2º, I, da CF/88), a seletividade, aplicável ao IPI (art. 153, § 3º, I, da CF/88) e ao ICMS (art. 155, § 2º, III, da CF/88), a uniformidade geográfica da tributação (art. 151, I, da CF/88), a isonomia federativa (art. 151, II, da CF/88), a vedação à concessão de diferenças tributárias entre bens e serviços em razão da sua procedência ou destino (art. 152 da CF/88).

Alfredo Augusto Becker⁵ rememora a natureza jusnaturalista do princípio da capacidade contributiva. Esse foi seu escólio:

A origem histórica do princípio da capacidade contributiva, bem como a fertilíssima proliferação de teorias, cada uma sustentando uma especial visão do problema de tal modo que é impossível agrupá-las em diferentes sistemas orgânicos, são dois fatos que denunciam a natureza essencialmente *jusnaturalista* do princípio da capacidade contributiva.⁶

Segundo José Pedro Galvão de Sousa, “ninguém com maior elegância do que Cícero discorreu sobre a lei fundamental da ordem jurídica, essa *vera lex, recta ratio, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna*”⁷.

A justiça tributária consiste na distribuição equitativa do encargo tributário entre os membros da sociedade. Conforme escólio de Cláudio Brandão,

As partes tem isonomia na potência de ter o seu direito reconhecido, é disso que decorre a equidade, isto é, reconhece-se que elas estão no mesmo plano; é o que se depreende (com referência ao sentido) na tradução feita por Sílvia Alves das instituições de Justiniano: ‘A justiça é a constante e decidida vontade de dar a cada um o seu direito’⁸.

5 BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 490.

6 *Ibid.*

7 SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977. P. 6.

8 BRANDÃO, C. DO IUS AO DERECTUM: A RECONFIGURAÇÃO DO MÉTODO DO DIREITO. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 31, 2022. DOI: 10.22293/2179507x.v13i31.2173. P. 15. Disponível em:

3. A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA

Na encíclica *Rerum Novarum*, o Papa Leão XIII leciona que o Estado é uma construção histórica posterior ao homem, de modo que os direitos fundamentais — como o direito à vida e à própria conservação — já pertencem ao indivíduo por força da sua própria natureza. Nesse sentido, o Estado não é criador desses direitos, mas instância destinada a reconhecê-los e garanti-los. A propriedade privada, assim concebida, apresenta-se como um desdobramento legítimo da ordem natural, ao mesmo tempo em que permanece vinculada à sua função social e à finalidade universal dos bens. Vejamos o seguinte trecho daquele documento papal:

E não se apele para a providência do Estado, porque o Estado é posterior ao homem, e antes que ele pudesse formar-se, já o homem tinha recebido da natureza o direito de viver e proteger a sua existência. Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o facto de que Deus concedeu a terra a todo o género humano para a gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos. Tal não é o sentido dessa verdade⁹.

José Pedro Galvão de Sousa, referindo-se à *Civitas* ou à Polis, também diz que “a sociedade tem uma constituição anterior à do Estado, mesmo porque este surge em época histórica na qual os agrupamentos humanos já estão constituídos”¹⁰. E prossegue o mestre paulista:

A primeira das sociedades é a família, a “célula social”. O que é a célula num organismo — o elemento vivo originário de que ele se compõe — é a família na sociedade civil. Ela tem uma cons-

<https://www.revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2173>. Acesso em: 5 abr. 2026.

9 LEÃO XIII. Carta encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários. 15 maio 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 3 abr. 2026. (Vaticano)

10 SOUSA, José Pedro Galvão de. O que deve ser uma Constituição (final). *O Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 34.347, p. 42, 17 fev. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/114596>. Acesso em: 03 abr. 2026.

tituição natural, fundada na lei divina. Compreenderam-no perfeitamente os juristas romanos, entre os quais Modestino, que definiu lapidarmente o casamento como “consórcio por toda a vida, na comunicação do direito divino e do direito humano”¹¹.

4. A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA NO PENSAMENTO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO

Na inauguração do ano judicial do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano, o Papa Leão XIV, em discurso proferido na Sala da Benção, na Cidade do Vaticano, no dia 14 de março de 2026, ensina que, na lição de São Tomás de Aquino, a justiça é a vontade constante e permanente de dar a cada pessoa aquilo que lhe é devido. Segundo ainda Sua Santidade, a justiça não depende de interesses momentâneos ou conveniências, mas se baseia em algo objetivo, ligado à verdade sobre cada pessoa e ao bem comum. Vejamos o seguinte trecho do discurso:

A reflexão teológica e jurídica da tradição cristã aprofundou ulteriormente esta perspectiva. Em particular S. Tomás, baseando-se no direito romano, define a justiça como «*constans et perpetua voluntas ius suum unicuique tribuendi*», ou seja, a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que lhe é devido. Mediante esta definição, o Doutor Angélico destaca o caráter estável e objetivo da justiça, que não depende de interesses contingentes, mas está enraizado na verdade de cada pessoa e na busca do bem comum. Não é por acaso que ele afirma também que «*iustitia ad bonum commune ordinatur*».

À luz desta tradição, compreende-se inclusive o profundo vínculo entre justiça e caridade. A sabedoria teológica expressou esta relação com a afirmação de que «*caritas perfecta, perfecta iustitia est*», pois na plenitude da caridade a justiça encontra a sua realização mais autêntica. Daí decorre que, onde não há verdadeira justiça, nem sequer pode subsistir um direito autêntico, uma vez que o próprio direito nasce do reconhecimento da verdade do ser e da dignidade de cada pessoa.

11 *Ibid.*

Assim concebida, a justiça é a virtude cardeal que nos chama «a respeitar os direitos de cada um e a estabelecer nas relações humanas a harmonia que promove a equidade para com as pessoas e o bem comum». É neste reconhecimento que se abre o caminho para a caridade, porque só quando as relações estão ordenadas segundo a verdade se torna possível a comunhão, que é o fruto mais elevado do amor. Portanto, a restauração da justiça torna-se condição para o advento da caridade, que é dom do Espírito e princípio de unidade na Igreja. Nesta ótica, compreende-se também que o amor e a verdade não podem ser separados: só amando é possível conhecer a verdade, e o amor pela verdade leva a descobrir a caridade como seu cumprimento.

Por esta razão a justiça, quando é exercida com equilíbrio e fidelidade à verdade, torna-se um dos fatores mais sólidos de unidade na comunidade. Ela não divide, mas fortalece os laços que unem as pessoas e contribui para edificar a confiança recíproca que torna possível a convivência ordenada¹².

Os tributos devem ser justos e observar parâmetros de ordem moral, religiosa e política, os quais, em conjunto, estruturam uma específica ética fiscal. No medievo, São Tomás de Aquino sustentava que cada indivíduo deveria contribuir com tributos *secundum facultatem* ou *secundum aequalitatem proportionis*, isto é, de acordo com sua capacidade econômica e em proporção justa. Com base nesse critério, distinguiam-se os impostos em justos e injustos, a depender de sua conformidade com tais princípios¹³. São Tomás de Aquino, citando a questão tributária, disse o seguinte:

37. Manifesta-se, outrossim, pela experiência, que os reis conseguem mais riquezas pela justiça, que os tiranos pela rapina. De fato, por desagradar à multidão subordinada o domínio dos tiranos, têm eles de possuir muitos guardas de segurança, pelos quais

12 LEÃO XIV. **Discurso por ocasião da inauguração do Ano Judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano**, 14 mar. 2026. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/speeches/2026/march/documents/20260314-inaugurazione-anno-giudiziario.html>. Acesso em: 3 abr. 2026.

13 MEIRELLES, José Ricardo. O princípio da capacidade contributiva. **Revista de informação legislativa**, v. 136, 1997. P. 334.

se façam seguros contra os súditos e com os quais é mister gastar mais do que roubam dos súditos. Ao passo que o senhorio dos reis, por ser agradável aos súditos, tem por guardas de segurança todos eles, com os quais não precisa gastar; mas às vezes, nas necessidades, dão espontaneamente aos reis mais do que podem os tiranos extorquir, e assim se cumpre o que diz Salomão (Pr 11,24): “Uns”, isto é, reis, “dividem os bens próprios para beneficiar os súditos, e se tornam mais ricos”. Outros, isto é, tiranos, “arrebata o que não é seu e andam sempre na penúria”. Aliás, sucede semelhantemente por justo juízo de Deus, que quem ajunta riquezas injustamente as desbarata inutilmente, ou lhe são também justamente subtraídas. Pois, como diz Salomão (Ecl 5,9): “O avarento não se encherá de dinheiro e quem ama as riquezas, delas não tirará fruto”; mas antes, como se diz alhures (Pr 15,27): “Perturba a sua casa aquele que segue a avareza”. Aos reis que procuram a justiça, porém acrescenta-lhes Deus as riquezas, como Salomão (3Rs 3,9-13; Pr 10,7) que, buscando a sabedoria para fazer julgamento, recebeu a promessa da abundância de riquezas¹⁴.

5. A IDEIA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E O SERMÃO DE SANTO ANTÔNIO DO PADRE ANTÔNIO VIEIRA

A busca pela tributação justa constitui aspiração antiga. O Padre Antônio Vieira defendeu uma **tributação equitativa e moderada**, nos difíceis anos que se seguiram ao fim da União Ibérica e à restauração portuguesa, que resultou na ascensão do duque de Bragança ao trono¹⁵, conforme se vê no seguinte trecho do Sermão de Santo Antônio, proferido em 14 de setembro de 1642:

O maior jugo de um reino, a mais pesada carga de uma república, são os imoderados tributos. Se queremos que sejam leves,

14 AQUINO, Santo Tomás de. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. P. 155-156. Disponível em: https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/escritos_politicos_de_sto_tomas_de_aquino.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026. (www.slideshare.net)

15 LOUREIRO, Marcello José Gomes. “Doces tributos”: Antônio Vieira e o pacto da Restauração. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, Brasil, n. 7, p. 11–30, 2015. P. 12. DOI: [10.11606/ran.v0i7.97813](https://doi.org/10.11606/ran.v0i7.97813). Disponível em: <https://revistas.usp.br/ran/article/view/97813>. Acesso em: 15 mar. 2026.

se queremos que sejam suaves, repartam-se por todos. Não há tributo mais pesado que o da morte, e, contudo, todos o pagam, e ninguém se queixa, porque é tributo de todos. Se uns homens morreram e outros não, quem levava em paciência esta rigorosa pensão da mortalidade? Mas a mesma razão, que a estende, a facilita, e, porque não há privilegiados, não há queixosos. Imitem as resoluções políticas o governo natural do Criador: *Qui solem suum oriri facit super bonos et malos, et pluit super justos et injustos*, — Se amanhece o sol, a todos aquece, e se chove o céu, a todos molha. Se toda a luz caíra a uma parte, e toda a tempestade a outra, quem o sofrera? Mas não sei que injusta condição é a deste elemento grosseiro, em que vivemos, que as mesmas igualdades do céu, em chegando à terra, logo se desigualam. Chove o céu com aquela igualdade distributiva que vemos; mas, em água chegando à terra, os montes ficam enxutos, e os vales afogando-se; os montes escoam o peso da água de si, e toda a força da corrente desce a alargar os vales, e queira Deus que não seja teatro de recreação, para os que estão olhando do alto, ver nadar as cabanas dos pastores sobre os dilúvios de suas ruínas. Ora, guardemo-nos de algum dilúvio universal, que, quando Deus iguala desigualdades, até os mais altos montes ficam debaixo da água. O que importa é que os montes se igualem com os vales, pois, os montes são a quem principalmente ameaçam os raios, e reparta-se por todos o peso, para que fique leve a todos. Os mesmos animais de carga, se lha deitam toda a uma parte, caem com ela; e a muitos navios meteu nas mãos dos piratas a carga, não por muita, mas por descompassada. Se se repartir o peso com igualdade de justiça, todos o levarão com igualdade de ânimo: *Nullus enim gravanter obtulit, quod cum aequitate persolvitur*: Porque ninguém toma pesadamente o peso que se lhe distribuiu com igualdade — disse o político Cassiodoro¹⁶.

Após o Concílio de Trento (1545–1563), a Igreja passou a empreender ações apostólicas e pastorais para reconquistar os fiéis afastados da hierarquia eclesiástica. Nesse contexto, a pregação tornou-se um meio eficiente de

16 VIEIRA, Antônio. **Sermão de Santo Antônio**. Belém: Universidade da Amazônia – UNAMA, Núcleo de Educação a Distância (NEAD). Disponível em: <http://paginapessoal.utfpr.edu.br/fabiomesquita/textos/obras-literarias/Sermao%20de%20Santo%20Antonio%20-%20Antonio%20Vieira.pdf/view>. Acesso em: 15 mar.2026.

difusão cultural, e o pregador assumiu o papel de importante intermediário cultural. Ele não apenas incentivava a adesão à doutrina católica, mas também transmitia um conjunto de ideias sociais, políticas e culturais, chegando, em alguns casos, a incorporar ao discurso crenças das camadas populares iletradas. O Padre Antônio Vieira foi um desses pregadores. Segundo Luís Miguel Carolino,

O pregador era assim, ao longo dos séculos XVI e XVII, um importantíssimo intermediário cultural. Como teorizou a recente antropologia histórica, o pregador assume-se como um intermediário cultural de exceção, pois ele não apenas é a porta-voz da cultura e da ideologia partilhadas pelas hierarquias sociais, como em alguns casos, traz ao plano da cultura vigente manifestações da cultura popular ou das culturas alternativas.

O padre Antônio Vieira J.S. (1608 - 1697), foi um exemplo disso mesmo. Portador, por um lado, da formação filosófica de base da Companhia de Jesus ministrada no Colégio da Bahia, portanto conhecedor da filosofia escolástica e, por outro lado, de origem social humilde, ele transporta para os seus discursos representações e mesmo preocupações, como demonstrou Reis Torgal, de largos sectores da sociedade. Um exemplo disso são as crenças messiânicas.

Acresce a este facto que Vieira, cuja vida decorreu entre os sertões longínquos e as cidades brasileiras, entre Portugal e variadíssimas capitais europeias, parece ter tido uma receptividade muito grande junto à sociedade. Ainda que não haja indicadores directos do êxito que conheceu, a proliferação de sermões apócrifos a ele atribuídos e os testemunhos dos seus contemporâneos indicam que o seu sermonário foi um poderoso instrumento apostólico e político¹⁷.

Proferido na Igreja das Chagas de Lisboa, em 1642, o “*Sermão de Santo Antônio*”, de Antônio Vieira, convoca todos os estamentos (os três estados)

17 CAROLINO, Luís Miguel. A ciência e os topoi retóricos em Antônio Vieira: um caso de difusão cultural em Portugal e no Brasil durante o século XVII. *Revista da Sociedade Brasileira de História da Ciência*, [S. l.], n. 18, p. 55–72, 1997. Disponível em: <https://rbh.ciencia.emnuvens.com.br/rsbhc/article/view/521>. P. 58. Acesso em: 3 abr. 2026.

da sociedade portuguesa à “conservação” do Estado recém-independente. O sermão precede a convocação das Cortes por D. João IV, com o objetivo de reavaliar a carga tributária do Reino. O debate concentrou-se em torno da décima, um novo tributo destinado a financiar a guerra contra Castela. Contudo, a exação deveria ser percebida como um donativo. Foi esse o mote do sermão do Padre Vieira.

Por que, então, o Sermão foi denominado de Santo Antônio? Raphael Silva Fagundes explica que:

Santo Antônio era um santo português canonizado por Roma menos de um ano após sua morte, em 13 de junho de 1231. Era considerado um perfeito procurador de corte por duas qualidades: “ser fiel e ser estadista”. É a partir dos atributos dados ao santo que a conservação do Estado português seria possível, isto é, todo português deveria ser fiel e estadista. Por meio da atividade retórica, Vieira estabelece uma unidade entre o santo e os ouvintes e recheia a cena comunicativa de sacralidade.

Santo Antônio é conhecido por recuperar coisas perdidas e Castela fazia preces a ele com esta finalidade. Por seu turno, Vieira afirmava que, para os seus compatriotas, Santo Antônio tinha um outro fim: conservar. “Santo Antônio, para os estrangeiros, é recuperador do perdido; para com os seus é conservador do que se pode perder” (VIEIRA, 1995: 06). Em seguida, Vieira diz que o santo ressuscitava os mortos, no entanto, somente estranhos. “Aos estranhos ressuscitou-os depois de perderem a vida, a seu pai defendeu-lhe a vida, para que não chegasse a perdê-la; aos estranhos remedeia, mas ao seu sangue preserva”. O próprio Cristo agia da mesma forma: “a todos os homens geralmente livrou-os da morte do pecado, depois de incorrerem nele, mas sua Mãe preservou-a”. Depois conclui: “Assim fez Santo Antônio” (VIEIRA, 1995: 07). Assim os portugueses deveriam fazer o mesmo, preservar o que amam, o que estava próximo¹⁸.

18 FAGUNDES, Raphael Silva. Antigas lições para problemas imediatos: o padre Antônio Vieira e a taxação dos ricos. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/antigas-licoes-para-problemas-imediatos-o-padre-antonio-vieira-e-a-taxacao-dos-ricos/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

No sermão, o Padre Vieira qualifica os portugueses como o “sal da terra”, ressaltando que a propriedade essencial do sal reside na sua capacidade de conservar. A partir dessa metáfora, atribui-lhe ainda a função de articular três elementos — o fogo (Estado eclesiástico), o ar (nobreza) e a água (povo) — em ordem à preservação de um quarto elemento, a terra. É precisamente por meio dessa construção simbólica que se torna inteligível a coesão de componentes estruturalmente desiguais, como aqueles que compunham os três estados da sociedade lusitana¹⁹. Segundo o historiador e crítico literário português Hernani Antônio Cidade,

Nenhum sermão, porém, mais notável do que o proferido na igreja das Chagas, em 14 de setembro de 1642, em véspera da reunião das cortes que ali mesmo se effectuaria, a fim de por ellas se obter o dinheiro necessario ao custeio da guerra com Espanha.

Santo Antônio é o procurador do Céu às cortes da sua terra. E que diz elle aos outros procuradores? — Vós sois o sal da terra. Não bastava effectivamente ter sido pescador astuto que soube aproveitar a água revolta e lançar as redes a tempo... Pescou Portugal o seu reino, pescou Portugal a sua côrte; advirta agora Portugal que não pescou para a comer, senão para a conservar.

Mas o sal não apenas conserva, senão também tempera; assim devem ser os remédios da república — conservativos, sim, mas desabridos, não. Christo, mandando a S. Pedro que fôsse pescar um peixe e da boca d’este tirasse a moeda com que havia de pagar o tributo a César, deu o exemplo a seguir:

«Quis o Senhor que pagasse S. Pedro o tributo, sim, mas seja com tal suavidade e com tão pouco dispêndio seu, que, satisfazendo às obrigações de tributário, não peça os interesses de pescador; coma o seu peixe como dantes comia e mais pague

19 MAGALHÃES, L. H. PADRE ANTÔNIO VIEIRA E A ECONOMIA PORTUGUESA NA ÉPOCA DA RESTAURAÇÃO. *Revista de História Regional*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2224>. P. 9-10. Ftrb. Acesso em: 3 abr. 2026.

o tributo que dantes não pagava... Mas esta diferença há entre os tributos suaves e os tributos violentos: que os suaves tiram-se da boca do peixe; os violentos da boca do pescador.» (Ibid., p. 68).

Outra propriedade do sal de que fala Christo é ser de toda a terra, é salgar não apenas um gênero de gente. Mas como igualar nas obrigações estados desiguais por essência? O mesmo texto o explica. Não diz êle: — Vós sois como o sal, senão: — Vós sois sal.

«Assim como o sal é uma junta de três elementos — fogo, ar e água — assim a república é união de três estados — eclesiástico, nobreza e povo. O elemento do fogo representa o estado eclesiástico, elemento mais levantado que todos, mais chegado ao Céu e afastado da terra; elemento a quem todos os outros sustentam, sendo êle de sustentar a ninguém. O elemento do ar representa o estado da nobreza, não por ser a esfera da vaidade, mas por ser o elemento da respiração, porque os fidalgos de Portugal foram o instrumento felicíssimo por que respiramos, devendo êste Reino eternamente à resolução de sua nobreza os alentos com que vive, os espíritos com que se sustenta. Finalmente o elemento água representa o estado do povo, e não, como dizem os críticos, por ser elemento inquieto e indómito, que à variedade de qualquer vento se muda, mas por servir o mar de muitos e mui proveitosos usos à terra, conservando os comércios, enriquecendo as cidades e sendo o melhor vizinho que a natureza deu às que amou mais.» (Ibid., P. 74).

E tal como no sal, os elementos que o compõem deixam de ser êles mesmos para se converter em sal, assim «aquêles três elementos naturais deixem de ser o que eram, para se converterem em uma espécie conservadora das cousas... O estado eclesiástico deixe de ser o que é por imunidade e anime-se a assistir o que não deve. O estado da nobreza deixe de ser o que é por privilégios e alente-se a concorrer com o que não usa. O estado do povo deixe de ser o que é por possibilidade e esforce-se a contribuir com o que pode. E desta maneira, deixando cada um

de ser o que foi alcançaram todos juntos a ser o que devem: sendo esta concorde união dos três elementos eficaz conservadora do quarto. Vos estis sal terræ.» (Ibid., p. 74)²⁰.

No início do sermão, o Padre Vieira aponta o que considerava o maior problema do sistema tributário português: a forma violenta com a qual os tributos eram exigidos. Como solução, propõe que o “remédio” fosse universal, e não particular, isto é, que todos assumissem seu papel social e contribuíssem para o objetivo maior comum a todos os portugueses: a conservação do Reino. Nas palavras de Vieira,

Bom era que nos igualássemos a todos; mas, como pode-se igualar extremos que têm a essência na mesma desigualdade? Quem compõe os três estados do reino é a desigualdade das pessoas. Pois, como se hão de igualar os três estados, se são estados porque são desiguais²¹?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, representa um marco relevante na evolução do sistema tributário nacional, sobretudo pela positividade de novos princípios constitucionais, entre os quais se destaca o da justiça tributária. Ainda que tais princípios possuam natureza predominantemente programática, sua inserção no texto constitucional consiste em diretriz voltada à construção de um sistema mais equitativo, transparente e funcional.

A justiça tributária não constitui categoria isolada, mas conjugada com outros princípios constitucionais tributários, como a isonomia, a capacidade contributiva e a vedação ao confisco.

20 CIDADE, Hernâni. **Padre Antônio Vieira: estudo biográfico e crítico (acompanhado dum sermão e sua apologia, acerca do Quinto Império)**. 2. ed. melhorada. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1940. v. 1. P. 41-43. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u20sAAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PA3&dq=padre+antonio+vieira+tributos&ots=Tfnpn4YOD0&sig=stAaWBzA3y-hDLGXklzKN50hN0#v=onepage&q=padre%20antonio%20vieira%20tributos&f=false>. Acesso em: 3 abr. 2026.

21 *Ibid.*

A noção de justiça tributária possui raízes filosóficas e teológicas, que vinculam a tributação à ideia de proporcionalidade, de moralidade e do bem comum. Desde a concepção clássica de dar a cada um o que lhe é devido até as formulações modernas de capacidade contributiva, evidencia-se a justiça como fundamento da tributação.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. Disponível em: https://sumateologica.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/07/escritos_politicos_de_sto_tomas_de_aquino.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BRANDÃO, C. Do ius ao directum: a reconfiguração do método do direito. **Duc In Altum – Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 31, 2022. DOI: 10.22293/2179507x.v13i31.2173.

CAROLINO, Luís Miguel. A ciência e os topoi retóricos em Antônio Vieira: um caso de difusão cultural em Portugal e no Brasil durante o século XVII. **Revista da Sociedade Brasileira de História da Ciência**, [S. l.], n. 18, p. 55-72, 1997. Disponível em: <https://rbhciencia.emnuvens.com.br/rsbhc/article/view/521>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CIDADE, Hernâni. **Padre Antônio Vieira: estudo biográfico e crítico (acompanhado dum sermão e sua apologia, acerca do Quinto Império)**. 2. ed. melhorada. v. 1. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1940. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=u-20sAAAAIAAJ>. Acesso em: 3 abr. 2026.

FAGUNDES, Raphael Silva. Antigas lições para problemas imediatos: o padre Antônio Vieira e a taxaço dos ricos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/antigas-lico-es-para-problemas-imediatos-o-padre-antonio-vieira-e-a-taxacao-dos-ricos/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LEÃO XIII. **Carta encíclica *Rerum Novarum*: sobre a condição dos operários**. 15 maio 1891. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. Acesso em: 3 abr. 2026.

LEÃO XIV. **Discurso por ocasião da inauguração do Ano Judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano**. 14 mar. 2026. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/speeches/2026/march/documents/20260314-inaugurazione-anno-giudiziario.html>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LOUREIRO, Marcello José Gomes. “Doces tributos”: Antônio Vieira e o pacto da Restauração. **Revista Angelus Novus**, São Paulo, n. 7, p. 11-30, 2015. DOI: 10.11606/ran.v0i7.97813. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ran/article/view/97813>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MAGALHÃES, L. H. Padre Antônio Vieira e a economia portuguesa na época da Restauração. **Revista de História Regional**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2224>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MEIRELLES, José Ricardo. **O princípio da capacidade contributiva**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 34, n. 136, 1997.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SOUSA, José Pedro Galvão de. O que deve ser uma Constituição (final). **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, n. 34.347, p. 42, 17 fev. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/114596>. Acesso em: 3 abr. 2026.

VIEIRA, Antônio. **Sermão de Santo Antônio**. Belém: Universidade da Amazônia, Núcleo de Educação a Distância, [s.d.]. Disponível em: <http://paginapessoal.utfpr.edu.br/fabiomesquita/textos/obras-literarias/Sermao%20de%20Santo%20Antonio%20-%20Antonio%20Vieira.pdf/view>. Acesso em: 15 mar. 2026.